

Porto Alegre, 17 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.273/2021.**

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 108/2021, de iniciativa parlamentar, que institui a campanha permanente de proteção às mulheres “Sinal vermelho contra a violência doméstica” no Município de Guaíba.

II. O tema da Proposição em tela se destina a instituir campanha permanente de proteção às mulheres, objetivando a realização de ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população e dos estabelecimentos comerciais na forma de como agir no caso de alguma mulher mostrar o sinal vermelho em “X” na palma da mão.

A matéria é meritória e possui consonância com o que disciplina a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 2006, a qual “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, veja:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes”.

Ademais, a Proposição também possui consonância com os termos do que disciplina Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”, do qual merecem ser destacados os seguintes dispositivos:

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.



...

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Dos dispositivos acima colacionados da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher se combinados com o art. 8º da Lei Maria da Pena, extrai-se que o combate à violência contra a mulher é um dever do Estado e que será realizado por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Neste aspecto, destaca-se, à combinação do art. 18<sup>1</sup> com os incisos I e II<sup>2</sup> do art. 30, ambos da Constituição Federal de 1988, que o ente federado municipal é competente para legislar no sentido presentemente analisado, uma vez que suplementa a legislação federal – o que é autorizado pelo próprio art. 8º da Lei Maria da Pena – materializando, então, seus preceitos no âmbito local. Portanto, quanto a competência do município para legislar nenhum obstáculo se apresenta.

Quanto à legitimidade de o parlamentar legislar, nesse sentido, é oportuno o registro que o texto projetado, quando faz alusão ao âmbito de aplicação da norma, refere-se aos estabelecimentos comerciais, não incluindo órgão público, o que seria vedado. Logo, é aceito constitucionalmente tal disposição, pois em nenhum de seus dispositivos cria ou estabelece uma imposição de conduta a ser adotada pelo Poder Executivo.

Ainda, a Proposição, em testilha, traz a forma com que se dará a prevenção da violência à mulher e referente a esses dispositivos projetados que o fazem (art. 2º ao art. 4º) os comandos inseridos não atraem a incidência de iniciativa do Prefeito, pois disposto de forma geral e abstrata, merecendo destaque os seguintes precedentes:

---

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ([Vide ADPF 672](#))



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A **AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS** DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E **PRIVADA** DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – **NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. **Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal**, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douda maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. **À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar** (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

**III.** Conclui-se, diante dos fundamentos expostos, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 108, de 2021, objeto desta Orientação Técnica, visto que o assunto se encontra na competência do Município, a espécie legislativa está adequada e não se constata reserva de iniciativa para o assunto.



**IGAM**<sup>®</sup>

O IGAM permanece à disposição.



**DIGIANE SILVEIRA STECANELA**

*Advogada, OAB/RS 78.221*

*Consultora Técnica do IGAM*



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS 27.755*

*Sócio-Diretor do IGAM*